



Processo nº 00019.2025.0325/0001-02

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904002/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Guaraciaba do Norte-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2904002/2025, apresentando pela empresa WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que: a) haveria erro grosseiro no Estudo Técnico Preliminar, uma vez que entende o reclamante não haver no documento a “motivação adequada na escolha das soluções propostas”; b) o objeto envolveria serviço de engenharia, pelo que necessário seria realizar o redimensionamento dos custos.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Escolha da Solução

A impugnante questiona a escolha administrativa pelo produto especificado no instrumento convocatório, alegando erro grosseiro no Estudo Técnico Preliminar por não conter referências bibliográficas e em face de suposto direcionamento do processo licitatório para um único produto que tem como princípio ativo o “propoxur”.

Passa sua exposição a discorrer sobre métodos de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, como alternância de inseticidas com diferentes princípios ativos, ignorando que a licitação se destina a uma solução de forma não excludente de outras, sejam as que se impõem concomitantemente, como campanhas de conscientização, sejam aquelas aplicadas em alternância.

O Estudo Técnico Preliminar não se destina a abordar de forma exaustiva as discussões científicas, mas deixar consignados os elementos suficientes para a final eleição da devida estruturação do objeto e meio adequado para obtê-lo, tendo sempre por norte a obtenção do interesse público.





No que se refere ao suposto direcionamento, Interessa observar que a equipe responsável pela elaboração do documento buscou no mercado as alternativas disponíveis, porém, as alternativas ao produto com as características ora indicadas recairiam em uso de piretróides.

No aprofundamento do estudo, foi possível verificar que no Estado do Ceará a resistência do *Aedes aegypti* aos piretroides é acentuada em decorrência do longo período de utilização.

Assim, foi escolhido o produto mais indicado, uma vez que os demais são inseticidas piretróides, para o qual há recomendação para interrupção de seu uso, conforme concluiu a Nota Técnica Nº 2/2011/IOC da FIOCRUZ, *in verbis*:

Frente à situação atual das populações de *Aedes aegypti* dos diversos Estados brasileiros e aos **conhecimentos científicos mais recentes sobre a resistência a inseticidas piretróides**, conforme detalhado a seguir, **recomenda-se que o uso de inseticidas piretróides para o controle de *Aedes aegypti* adultos seja interrompida** nas localidades onde a mutação kdr tenha sido detectada. (grifo)

A escolha administrativa se baseia na motivação da recomendação, que se refere à aquisição de resistência ao ativo pelo mosquito, pelo que, ao optar pelo princípio ativo identificado no edital, a Administração intentou conferir segurança e eficiência, evitando intercorrências em face da fragilidade dos inseticidas piretróides ante aos estudos sobre resistência dos mosquitos transmissores de doenças como a dengue.

Sobre eventual unicidade de produto disponível com o princípio ativo exigido, interessa esclarecer que, ainda que isso eventualmente proceda, a justificada escolha do produto nos moldes descritos não fere a legislação de regência.

O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:





Súmula 270:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Assim, temos justificada a escolha administrativa no termo de referência, destacando-se que, sequer, impôs-se marca, mas o princípio ativo que representa a escolha mais segura, ante as evidências de que os inseticidas piretróides são suscetíveis a promover resistência das populações de *Aedes aegypti*.

Com base no Item 3 do pedido de impugnação, o próprio impetrante defende que é necessária a alternância na aplicação de diferentes inseticidas justamente pelo uso contínuo já visto no passado. Os vetores podem se adaptar e criar mecanismos de defesa, tornando o produto menos eficaz ao longo do tempo, o que é o caso dos piretróides, que começaram a ser utilizados no Brasil, para o controle de vetores na década de 80. Ao alternar ou combinar diferentes classes de inseticidas, conseguimos reduzir essa pressão de seleção, dificultando que desenvolvam resistência. Assim, a estratégia ajuda a manter o controle mais eficiente e prolonga a vida útil dos inseticidas.

A Nota Informativa nº 29/2024-CGAR/DEDT/SVSA/MS, documento técnico oficial emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, afirma categoricamente:

É alta a frequência de mutações kdr em *Aedes aegypti* de todas as regiões do país, sugerindo resistência a piretróides (p. 2).

Devem ser preferencialmente utilizados novos produtos com diferentes princípios ativos, em especial os adulticidas (p. 2)

A escolha de um produto à base de *propoxur*, pertencente ao grupo dos carbamatos, atende precisamente a essa diretriz, oferecendo um mecanismo de ação distinto dos piretróides e contribuindo para o modelo de mosaico químico defendido pela OMS e pela própria nota do MS.



O princípio ativo *propoxur* possui eficácia consolidada como adjuvante de contato, sendo amplamente descrito na literatura científica como eficaz em situações de resistência a piretróides. A resistência vetorial, conforme a Nota Informativa 29/2024, justifica a substituição e alternância de moléculas para garantir efetividade e retardar a seleção genética de cepas resistentes.

A tinta inseticida saneante licitada possui tecnologia de liberação controlada com efeito residual por até 1 ano, característica que:

- Reduz a frequência de reaplicações;
- Diminui a exposição de operadores e população a produtos em UBV (ultrabaixo volume);
- Atende à diretriz de uso racional defendida pelo Ministério da Saúde (p. 3).

A existência de número restrito de fabricantes com registro sanitário não caracteriza direcionamento, mas sim o cumprimento de requisitos legais rigorosos, indispensáveis à segurança sanitária e à saúde pública.

É dever do edital priorizar tecnologias seguras, autorizadas pela autoridade sanitária nacional (Anvisa).

Enfim, a impugnação apresentada pela empresa WES Empreendimentos e Serviços Ltda. tem ausência de fundamentos técnicos robustos. As críticas ao Estudo Técnico Preliminar são genéricas e ignoram a existência de documentos oficiais atualizados que respaldam o uso de princípios ativos distintos dos convencionais.

Assim, não há evidências técnicas ou jurídicas que justifiquem a invalidação do certame. Pelo contrário, a contratação defendida inova, amplia o arsenal de combate ao vetor e se alinha com políticas públicas federais e internacionais de vigilância e controle de arboviroses.

O princípio ativo *propoxur* não está sendo utilizado no Estado do Ceará para o controle de vetores, então o risco de desenvolvimento de resistência a esse inseticida específico é realmente baixo ou inexistente nesta



região. Portanto, sem a exposição frequente ao propoxur, a seleção de mosquitos resistentes a ele não deve acontecer nos próximos 10 anos no Estado do Ceará.

Dessa forma, não há que proceder a argumentação colacionada pela impugnante, não sendo configurada qualquer impropriedade no ETP, que apresenta todos os elementos determinados pela Lei de regência, não havendo que se falar em qualquer erro, mas objetividade na elaboração da peça técnica, promovendo eficiência ao processo.

b) Da Natureza dos Serviços

O impugnante defende que a execução do serviço deve ser realizada por empresa de engenharia civil e isso impactaria nos preços do objeto.

É necessário esclarecer, porém, que a aplicação em tela possui peculiaridades que demandam, em verdade, a expertise do fornecedor, sendo elemento acessório na formação do objeto global licitado.

A impugnação ignora que a atividade fim da contratação é a ação inseticida saneante, e não a reforma predial, sendo perfeitamente cabível sua execução por empresas capacitadas e com responsabilidade técnica adequada ao escopo sanitário, conforme previsto em normativas da Anvisa e jurisprudência do TCU sobre o enquadramento de objetos com predominância tecnológica e não estrutural.

Assim como a Administração contrata empresas especializadas em controle de pragas para a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização em edifícios públicos, locais de uso coletivo e áreas com risco de infestação e são essas empresas que realizam a aplicação, o seguimento de controle de vetores segue o mesmo princípio.

As tintas inseticidas não estão no seguimento estético, a aplicação por parte da empresa que comercializa estas tecnologias é de importância crucial para que a eficácia e ação residual sejam alcançadas. Implica dizer que a tinta,



neste caso, é apenas o condutor de um inseticida que tem como objetivo realizar o controle de vetores. Assim sendo, este seguimento não está sob a classificação de serviço de engenharia, tampouco submetido ao Sistema CONFEA/CREA, como argumenta o impetrante.

Todos os critérios que a Administração Pública dispõe para fiscalizar os serviços de aplicação do inseticida, através de tinta, serão aplicados para que o contexto geral do objeto seja cumprido com lisura e eficiência.

No que se refere à composição de valores, o instrumento convocatório possui elementos de identificação suficientes.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, com adequação das disposições do instrumento convocatório no que se refere à previsão inicial de subcontratação, mantendo-se os demais termos e condições inalterados.

Guaraciaba do Norte - CE, 16 de maio de 2025.



Lorrana Carvalho Pinheiro

Pregoeiro (a)